



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI N.º 035/2026

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores(as) Vereadores(as).

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Município de Balneário Pinhal a explorar o uso de espaço publicitário em placas de indicação de ruas, avenidas, logradouros, travessas e bairros no Município de Balneário Pinhal.

O presente projeto de lei visa à segurança viária e às condições de trafegabilidade, adequando a legislação local para permitir que empresas patrocinem placas de indicação de ruas por meio de publicidades afixadas em suportes superiores. Essa medida fortalece o comércio local, melhora a identificação dos logradouros públicos e estimula o crescimento da cidade com criatividade e sem ônus ao erário.

A sinalização clara e padronizada é essencial para a segurança de transeuntes, moradores e turistas, reduzindo riscos de acidentes e facilitando a orientação e localização no município.

Diante do exposto, submetemos o presente projeto de lei à apreciação dos nobres vereadores, confiando-se em sua aprovação.

Balneário Pinhal/RS, 15 de abril de 2026.

Atenciosamente,


Luiz Cezar Danelli Furini
Prefeito Municipal de Balneário Pinhal

*Recebido
17/04/26
[Signature]*



Semeando o futuro.

Av. Itália, 3100 - Balneário Pinhal/RS | (51) 2165-3498 | www.balneariopinhal.rs.gov.br



PROJETO DE LEI N.º 035, DE 15 DE ABRIL DE 2026

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A EXPLORAR O USO DE ESPAÇO PUBLICITÁRIO SOBRE O EQUIPAMENTO URBANO DENOMINADO PLACA DE INDICAÇÃO DE RUA, A SEREM INSTALADAS PARA INDICAÇÃO COM NOMES DE ESTRADAS, RUAS, LOGRADOUROS, TRAVESSAS, AVENIDAS E BAIRROS NO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a explorar o uso de espaço publicitário em placas de indicação de ruas, avenidas, logradouros, travessas e bairros no Município de Balneário Pinhal.

Art. 2º A exploração será concedida a empresa privada por licitação, com confecção e instalação de placas conforme critérios da presente Lei e decreto regulamentar, limitadas a 40cm x 20cm para indicação de rua.

Art. 3º Fica a empresa contratada autorizada a colocar publicidade no suporte superior à placa, com dimensões de, no máximo 70cm x 55cm.

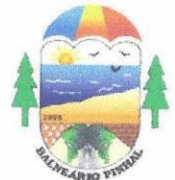
Parágrafo único. A empresa contratada é integralmente responsável pela confecção e manutenção dos suportes e das placas, assim como por qualquer acidente ou dano causado pelas mesmas.

Art. 4º A empresa contratada deverá doar placas indicativas de ruas ao Município, em quantidade a ser definida no edital de contratado, mas que deverá respeitar uma proporcionalidade mínima de 20% das placas de publicidade instaladas.

§ 1º Nos casos de placas destinadas a espaços públicos de grande circulação e visibilidade comercial e publicitária, a proporcionalidade mínima será de 50% da totalidade das placas instaladas.

§ 2º A confecção dos suportes e placas a serem doadas, bem como sua instalação e conservação, serão igualmente de responsabilidade da empresa contratada, sendo que essas placas deverão utilizar os mesmos materiais e dimensões das demais placas.





Art. 5º As despesas provenientes da confecção e manutenção dos suportes, das placas de propaganda e das placas de indicação de rua ou nomenclatura serão de responsabilidade exclusiva da empresa contratada, bem como, em caso de extinção da concessão ou permissão por qualquer causa, os equipamentos de que trata esta Lei ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio do Município, sem qualquer direito a ressarcimento ou remoção do suporte ou da placa de indicação de rua ou placa de nomenclatura.

Art. 6º Deverá ser reservado um percentual de 10% (dez por cento) do tamanho total definido do suporte superior colocados na placa para o Município, que utilizará o espaço para informações de segurança, turísticas, de meio ambiente, conservação da cidade e mensagens de utilidade pública.

Art. 7º Somente poderão ser autorizadas para exploração dos espaços publicitários as empresas que estiverem com todas as suas obrigações devidamente regulamentadas junto ao Município de Tramandaí.

Art. 8º É vedada a propaganda de caráter político, religioso, filosófico e pornográfico, bem como de bebidas alcoólicas, cigarros, medicamentos e produtos similares.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 dias.

Art. 10. Revoga-se a Lei Municipal nº 368, de 27/12/2002.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Pinhal/RS, 15 de abril de 2026.

Registre-se,
publique-se.

Luiz Cezar Danelli Furni
Prefeito Municipal do Balneário Pinhal

